



RESOLUÇÃO Nº 319/2016

Estabelece critérios e procedimentos para a Autorização para Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem as Unidades de Conservação Estaduais e Municipais integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação e seu entorno (Zonas de Amortecimento e área circundante de 10km).

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO a competência do CONSEMA estabelecida no artigo 52 da Lei Estadual 11.520/2000 (Código Estadual do Meio Ambiente) para estabelecer normas específicas para utilização, recuperação e conservação ambiental do entorno das Unidades de Conservação;

CONSIDERANDO a competência do CONSEMA atribuída nos incisos II, III e IV do artigo 6º da Lei Estadual 10.330/1994 (Sistema Estadual de Proteção Ambiental);

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 55 da Lei Estadual 11.520/200, bem como o disposto no § 3º do artigo 36 da Lei Federal 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e a Resolução CONAMA n. 428/2010;

CONSIDERANDO que o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, previsto no inciso I do artigo 39 da Lei Estadual 11.520/2000, é instrumento para implementação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação e se constitui também na forma de publicização da existência da unidade de Conservação;

RESOLVE:

Art. 1º. Os órgãos licenciadores federais, estaduais e municipais, no território do Rio Grande do Sul, deverão solicitar aos órgãos responsáveis pela administração de Unidades de Conservação a Autorização para Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem as Unidades de Conservação estaduais e municipais integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação ou que estejam situadas na zona de amortecimento ou na sua área circundante de 10km, observados os critérios e procedimentos desta Resolução.

§ 1º. No caso de licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade que afete Unidade de Conservação federal, a autorização de que trata o *caput* deste artigo será solicitada ao órgão responsável pela sua administração somente nas hipóteses e de acordo com o procedimento estabelecido pela Resolução CONAMA nº 428/2010, ou outra que venha a substituí-la e, quando existentes, em observância às normas e procedimentos municipais.

§ 2º. Para efeitos desta Resolução, entende-se por órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação, conforme definido no inciso III, artigo 6º da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, sendo que o detalhamento de procedimentos e a definição de competências internas são de atribuição de tais órgãos.

§ 3º. Na hipótese de licenciamento de empreendimento ou atividade que afetem as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, nos casos previstos no inciso II do artigo 3º desta Resolução, a



Autorização para Licenciamento Ambiental deverá ser solicitada ao órgão responsável pela sua criação, o qual deverá dar ciência ao proprietário da área antes da emissão da Autorização.

§4º. Os Conselhos Consultivos e Deliberativos das Unidades de Conservação podem ser consultados sobre os pedidos de Autorização para Licenciamento Ambiental, conforme constar de seu Regimento Interno ou outra norma administrativa específica, mas não se constituem em órgãos competentes para a decisão e emissão das Autorizações.

Art. 2º. A Autorização para Licenciamento Ambiental será feita mediante requerimento do órgão licenciador ao órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação antes da emissão da primeira licença.

§ 1º. Em casos de EIA/RIMA, o órgão licenciador deverá consultar formalmente o órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação antes de emitir os Termos de Referência do EIA/RIMA para o licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o qual se manifestará no prazo máximo de 15 dias úteis quanto à necessidade e ao conteúdo de estudos específicos para avaliar impactos do empreendimento na Unidade de Conservação e na zona de amortecimento.

§ 2º. Para os empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação deverá estabelecer, em ato normativo de caráter geral ou por tipologia de empreendimento ou atividade, as informações e estudos necessários para atividades e empreendimentos determinados, a serem apresentados pelo empreendedor para análise do pedido de Autorização para Licença Ambiental.

§ 3º. Os estudos específicos a serem solicitados na forma do parágrafo primeiro do artigo 2º, deverão ser restritos à avaliação dos impactos do empreendimento na Unidade de Conservação e sua Zona de Amortecimento.

§ 4º. Quando o órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação indeferir a Autorização para Licenciamento Ambiental, o empreendedor terá seu requerimento de licença ambiental indeferido pelo Órgão Licenciador, cuja decisão deverá abranger outros aspectos, se existentes, da Licença que justifiquem o indeferimento desta.

§ 5º. Poderá haver a interposição de recurso do indeferimento no prazo de 30 dias perante o órgão licenciador, ficando a sua análise, no que concerne aos aspectos da Autorização para Licenciamento Ambiental, a cargo do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, consoante competências internamente estabelecidas.

Art. 3º. Ficam previamente autorizados, não sendo necessário solicitar a Autorização para Licenciamento Ambiental, as atividades e empreendimentos:

I – classificados como de baixo impacto ambiental e situados na área circundante de 10km ou na zona de amortecimento de quaisquer Unidades de Conservação, salvo regramento contrário previsto no Plano de Manejo de Unidades de Conservação;

II – situados na área circundante de 10km de Áreas de Proteção Ambiental ou de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, à exceção daqueles de significativo impacto ambiental sujeitas a EIA/RIMA;



III – situados fora da zona de amortecimento, nas Unidades de Conservação em que esta estiver estabelecida, mesmo que inseridos na área circundante de 10km;

IV – cujas tipologias foram previamente analisadas e definidas pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação em ato normativo de caráter geral ou no Plano de Manejo;

§ 1º. O órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, se entender necessário, poderá definir a forma e a periodicidade que o órgão licenciador deverá informar as atividades e empreendimentos que foram licenciados com base na autorização prevista no inciso IV.

§ 2º. O procedimento do inciso IV poderá ser adotado tanto nas atividades ou empreendimentos situadas no interior das Unidades de Conservação, quanto na zona de amortecimento ou na área circundante de 10km.

Art. 4º. O órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação analisará e manifestar-se-á sobre os impactos ambientais da atividade ou empreendimento sobre a Unidade de Conservação, de acordo com o Plano de Manejo ou, se inexistente, consoante os objetivos de conservação estabelecidos no ato de criação e concederá, ou não, a Autorização para Licenciamento Ambiental, sendo os demais aspectos da atividade ou empreendimento de competência do órgão licenciador, a serem analisados no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

§ 1º. A Autorização para Licenciamento Ambiental poderá estabelecer restrições e condicionantes para implantação e operação da atividade ou empreendimento, desde que tais exigências guardem correlação com objetivos de conservação da Unidade de Conservação e seja feito mediante fundamentação, observadas as normas específicas estabelecidas pelo CONSEMA para a utilização, recuperação e conservação ambientais do entorno das Unidades de Conservação.

§ 2º. O órgão licenciador incorporará na licença ambiental as restrições e condicionantes da Autorização para Licenciamento Ambiental e, em caso de inconformidade do empreendedor, poderá ser seguido o procedimento do § 4º do artigo 2º.

§ 3º. O órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação poderá solicitar ao órgão licenciador informações e documentos complementares uma única vez, salvo quando decorrerem das complementações solicitadas, e deverá se manifestar conclusivamente no prazo de 60 dias contados da entrega da totalidade dos documentos.

§ 4º. A não apresentação das informações, documentos e estudos complementares, no prazo deferido ao empreendedor pelo órgão licenciador, ensejará o arquivamento da solicitação de Autorização para Licenciamento Ambiental e, conseqüentemente, do processo de Licenciamento Ambiental.

§ 5º. O órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação poderá, na Autorização para Licenciamento Ambiental, registrar a necessidade de análise de informações e documentos trazidos por ocasião da Licença de Instalação para o estabelecimento de condicionantes, mediante justificativa técnica.

§ 6º. Na hipótese em que o indeferimento da Autorização para Licenciamento se fundamente na incompatibilidade da alternativa apresentada para o empreendimento com a Unidade de conservação, fica facultado ao empreendedor, no recurso de que trata o § 4º do artigo 2º, apresentar alternativas ao projeto em análise que busquem compatibilizar o empreendimento com a Unidade de Conservação.



Art. 5º. Os órgãos responsáveis pela administração das Unidades de Conservação deverão estabelecer atos normativos sobre:

I – competências internas sobre a análise e emissão da Autorização para Licenciamento Ambiental;

II – competências recursais para o caso de indeferimento da Autorização de Licenciamento Ambiental ou de alguma de suas exigências ou condicionantes;

III – detalhamento dos procedimentos desta Resolução.

Art. 6º. A Autorização para Licenciamento Ambiental será solicitada para as Unidades de Conservação cadastradas do Sistema Estadual de Unidades de Conservação até a data de requerimento da primeira licença ambiental.

Art. 7º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Porto Alegre, 18 de julho de 2016.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Publicado no DOE do dia 25/07/2016
SPI: 14287-0500/15-7